

PROCESSO Nº 0150502020-4

ACÓRDÃO Nº 0055/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS (524) - ACUSAÇÕES INERENTES À GIM - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR EFD/SPED. VÍCIO FORMAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- *Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissões de informações entre os arquivos magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM) e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD/SPED e conseqüentemente impedido de entregar a GIM, fato este que impede a aplicação de penalidades por omissões de informações nos arquivos magnéticos/digital.*

- *Contudo, nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo em razão do vício formal identificado, reformo, de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente, julgando NULO o Auto de Infração nº 93300008.09.00000092/2020-17, lavrado em 28 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa, BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrição estadual nº 16.175.081-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Apesar do defeito de forma que determinou a nulidade do feito fiscal, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de fevereiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0150502020-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS (524) - ACUSAÇÕES INERENTES À GIM - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR EFD/SPED. VÍCIO FORMAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido omissões de informações entre os arquivos magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM) e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD/SPED e conseqüentemente impedido de entregar a GIM, fato este que impede a aplicação de penalidades por omissões de informações nos arquivos magnéticos/digital.

- Contudo, nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000092/2020-17**, lavrado em 28 de janeiro de 2020 (fl. 05 e 06), em desfavor da empresa, **BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.175.081-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO 524 >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: CONFORME PLANÍLHA 01, EM ANEXO, QUE FICA FAZENDO PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 263, § 7º, c/c artigo 306 e parágrafos, e artigo 335, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 9.084,43** (nove mil, oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, pelo descumprimento das obrigações acessórias descritas, com arrimo no artigo 81-A, inciso II, da Lei nº 6.379/96, relativos aos meses de **maio de 2015 a julho de 2019**.

Depois de regularmente cientificada por via postal, através de Aviso de Recebimento AR JU356941440BR, bem como seus Sócios – AR JU356941436BR e JU356941422BR, todos em 11/02/2020 (fl. 13), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 21), protocolou, em 11/03/2020, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 14 a 19), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) as notas fiscais nºs 198132, 53, 87 (denegada) e 130176, apresentadas no quadro anexado à fl. 18, foram escrituradas tempestivamente;
 - b) a nota fiscal nº 128 (emissão 28/11/2018) diz respeito a devolução de mercadorias, bem como a notas fiscais nº 130 e nº 138;
 - c) as notas fiscais 6757 e 1666 são de operações de aquisição para consumo da empresa e tiveram o ICMS da operação recolhido na entrada (DIFAL).
- Requer seja considerado improcedente o auto de infração.

Conclusos, os autos foram encaminhados ao órgão julgador de primeira instância e distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa (fl. 89 a 96):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMISSAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada a omissão de informações no arquivo magnético/digital. Período de janeiro de 2013 a agosto de 2013. Penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos do art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96.

- A comprovação da devolução de determinadas notas fiscais afastou parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 13/04/2021 (fl. 95 e 96), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 102), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 12/05/2021 (fl. 97 a 126), por meio do qual, em síntese, sustenta que:

- a) As notas fiscais n^os 56, 759 e 37228, foram tempestivamente escrituradas nos livros fiscais da autuada, através da EFD;
- b) As notas fiscais n^o 6757 e 1666, diz respeito a operações de aquisição de mercadorias para aplicação na prestação de serviços (consumo);
- c) Requer seja reformada a decisão singular, para que seja julgada improcedente;
- d) Por fim, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, requer a realização de **Sustentação Oral**, quando da realização do julgamento do presente recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que dispõe o artigo 77, da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração, que visa a exigir da empresa, BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias de omitir nos arquivos magnéticos/digital informações constantes nos documentos fiscais ou livros fiscais, relativos às suas operações com mercadorias, realizadas **no período de maio de 2015 a julho de 2019**.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1^o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2^o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3^o A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributadas ou não, pelo ICMS.

A autuação em tela, diz respeito às obrigações acessórias, independentemente de qualquer consideração que diga respeito à incidência ou não do imposto nas operações que foram a base da lavratura da peça acusatória, razão pela qual, pouco importa, como alegado pela recorrente, de serem operações de aquisições de bens para uso/consumo, ou ainda, que as mercadorias tenham sido objeto de devolução posterior.

Ocorre que, em perseguição ao princípio da verdade material, deve, de ofício, o julgador observar todos os aspectos que digam respeito à procedência da acusação. No caso em litígio, é de se observar que a acusação diz respeito às informações omitidas no arquivo magnético/digital, que tem relação direta com a Guia de Informação Fiscal – GIM, que ao contribuinte autuado não se aplicava mais à época dos fatos, no período de maio de 2015 a julho de 2019, sendo flagrante o vício formal, em conformidade com o que apregoa a Lei 10.094/13 e o CTN.

Salienta-se que, a empresa ora autuada está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, **desde 01 de janeiro de 2015**, e assim o fez, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, *link's* “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service” do contribuinte:

Data:	30/11/2021 17:06:27	
Retorno:	101 - SUCESSO	
CNPJ:	12.640.188/0001-11	
Inscrição Estadual:	16.175.081-8	
UF:	PB	
01/01/2015 01:00:00 a ---	B	01/01/2015 01:00:00
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.		

Isso pode ser constatado em consulta ao Sistema ATF, onde constam todas as EFD's processadas do contribuinte no período de janeiro de 2015 em diante, constatando que, para os períodos levantados na acusação, já se utilizava da EFD para fins de declaração ao Fisco Estadual. No mesmo sistema, pode-se constatar que no período em referência, não

há GIM processada para o contribuinte, razão pela qual não poderia ser acusado de descumprimento de obrigação acessória relativas à apresentação da GIM mensal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, através da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, no Acórdão 318/2018, decorrente do recurso voluntário 296/2017, conforme Ementa abaixo reproduzida:

PROCESSO Nº 0756452016-7
REC.VOL.296/2017
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSELITA LIMA DA SILVA MELO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: SUBG.DA RECEBEDORIA DE RENDAS GER.REG.2ª REGIÃO
Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO
Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

INOBSERVÂNCIA DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR SPED. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Fisco não deve aplicar qualquer punição por ato ou omissão a que não estariam obrigados os contribuintes. Aqueles para os quais nasce a obrigação de apresentação das informações econômico - fiscais através de SPED estão dispensados de apresentar GIM, razão pela qual não pode ser obrigado a apresentar arquivo magnético. Nulidade que se detecta em observância ao que dispõe o artigo 17 e incisos do PAT, Lei 10.094/13.

Declarando, de ofício, a nulidade por vício formal, destaque, contudo, a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, que atenda aos ditames da legislação vigente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo em razão do vício formal identificado, reformo, de ofício a decisão singular que julgou parcialmente procedente, julgando NULO o Auto de Infração nº **93300008.09.00000092/2020-17**, lavrado em 28 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa, **BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.175.081-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Apesar do defeito de forma que determinou a **nulidade** do feito fiscal, **fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento**, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 08 de fevereiro de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro Relator.

